

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Srs. DENIS BEZERRA e LÍDICE DA MATA)

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

Parágrafo único. Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos públicos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo que executem ações e políticas públicas nas áreas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, sendo vedada qualquer ingerência do Poder Público nessa escolha.” (NR)

“Art.7º.....

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.” (NR)

Art. 2º A regulamentação aplicável aos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso deverá ser adequada à

nova redação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de publicação deste Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao instituir a Política Nacional do Idoso, criou os Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos do Idoso, que participarão da coordenação da referida política nas respectivas esferas de governo, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa.

Aos referidos conselhos competem, também, consoante dispõe o art. 7º da mesma Lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Essa importante política voltada para a população com mais de 60 anos de idade perpassa diversas áreas do poder público, envolvendo um feixe de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro da previsão do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) ampliou essas áreas de atuação estatal na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, incluindo a política de atendimento a esse público, bem como prevendo o acesso preferencial ao transporte coletivo e a prioridade na jurisdição, apenas para citar alguns exemplos.

Não é por menos que o parágrafo único do art. 8º determina que os “ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso”.

Considerando o desenho institucional para a execução da Política Nacional do Idoso e de outras ações governamentais nesse campo, propomos o presente projeto de lei para determinar, como diretriz a ser observada no estabelecimento do número de assentos nos conselhos nas diversas esferas político-administrativas, sejam asseguradas, no mínimo, vagas para representantes dos Ministérios ou Secretarias estaduais, do DF ou municipais responsáveis pela execução das políticas públicas nas áreas previstas no já citado art. 10 da Lei da Lei nº 8.842, de 1996.

Isso evitará que medidas de ocasião e contrárias ao espírito da Lei nº 8.842, de 1994, sejam adotadas no exercício do poder regulamentar confiado aos Chefes do Poder Executivos dos entes federados, que, em razão dos poderes fiscalizadores dos conselhos, possam eventualmente cair na tentação de esvaziá-los ou concentrar os representantes do poder público em uma só pasta governamental, a fim de controlar o colegiado e, por vezes, transformá-lo em uma espécie de subsecretaria de um único Ministério ou Secretaria.

O desenho ora proposto reproduz a proposta que constava dos arts. 11 a 18 do Projeto de Lei nº 5.710, de 1990, que, apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e aprovado por este Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 8.842, de 1996. Naquela proposição, previa-se que o Conselho Nacional do Idoso contaria com dezessete membros, sendo um representante de cada um dos Ministérios do Bem-Estar Social, da Justiça, da Educação, da Saúde, da Previdência Social, do Trabalho, da Cultura, entre outros representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

A mesma lógica foi observada quando da edição do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que dispõe “sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI”, ao prever, em seu art. 3º, representantes de diversas áreas ministeriais envolvidas na prestação de serviços aos idosos.

Em função da paridade e igualdade de número entre os representantes governamentais e da sociedade civil nos conselhos do idoso, a

observância dessa diretriz garantirá também, de forma automática, uma maior representatividade dos movimentos sociais e demais entidades que atuam na área de proteção, atenção e acolhimento das pessoas idosas. Nesse ponto, também buscamos blindar essa escolha de possíveis e eventuais tentativas de submetê-la a processos seletivos ou crivos políticos conduzidos pelo próprio governo, pois, com órgão fiscalizador e de controle social, o conselho não pode estar sujeito, na composição representativa da sociedade civil, à ingerência de ordem política e de conveniência do próprio fiscalizado, o que a toda evidência geraria um conflito de interesses.

Por fim, propomos também sejam as reuniões ordinárias dos conselhos realizadas com uma periodicidade mínima de uma vez a cada três meses, em encontros exclusivamente presenciais. Isso evitará que a imposição de reuniões feitas por videoconferência venha a ser utilizada como forma de criar obstáculos à devida atuação dos membros do Conselho Nacional que residam em outras localidades do Brasil, que não Brasília.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

**Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE**

**Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA**